DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6633/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/19823/2016
PROTOCOLO	: 1732726
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo da concessão de Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **WANDERLEY BARBOSA DE OLIVEIRA**, nascido em 15/07/1960, Matrícula nº. 22829022, ocupante do cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 20-23 (ANÁLISE ANA-ICEAP-6338/2018), sugeriu pelo não Registro da presente Refixação de Proventos, alegando em síntese que *"Conforme se depreende da análise do histórico funcional (fl. 13 do TC/MS 11816/2016), o ingresso no serviço público, em cargo público efetivo se deu em 01.09.2000 (fl. 12). Portanto, salvo prova em contrário, essa é a data que norteia a aplicação ou não do art. 73 da Lei 3150/05. Outrossim, não constaram nos autos informações suficientes sobre o regime jurídico do anterior vínculo de tecnólogo que o servidor manteve com a Administração Pública, liame desfeito por meio de PDV (fl. 13)."*

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao

estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12 e art. 190 do RITC/MS.

1.2. – Da manifestação do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, sendo que às fls. 24, alegou que "*(...) este Ministério Público de Contas requer a V.Exa. a intimação do gestor responsável pelo órgão em tela para que se manifeste acerca das considerações lançadas pelo corpo técnico da Corte em análise anexada à peça sob o n. 8 do presente feito*".

1.3. – Da intimação e da resposta do Gestor.

Consoante se observa do r. despacho de fls. 25-26, em observância aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, fora determinado a intimação dos Gestores, que em atendimento à intimação que lhe foi endereçada, houve somente o comparecimento do Diretor-Presidente da AGEPREV, com respostas e documentos trazidas às fls. 34-40.

1.4 – Da nova manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Em seguida a resposta do Gestor, foi proferida nova Análise (ANÁLISE ANA-DFAPGP-10368/2019) fls. 44-46, informando que "*Tendo em vista a afirmação da AGEPREV de que providenciará o ressarcimento do prejuízo causado em virtude da concessão antecipada da aposentadoria e por já haver o segurado cumprido, atualmente, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, nos moldes em que o fora, essa equipe técnica* ***entende sanado o óbice impeditivo do registro."***

Assim, diante dos argumentos apresentados pelo Gestor, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, finalizou a Análise concluindo pelo Registro, afirmando que*"(...) esta Divisão conclui a instrução processual sugerindo o* ***Registro*** *da presente* ***refixação de proventos de Aposentadoria voluntária."***

1.5. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Novamente os autos foram encaminhados ao Ilustre representante do Ministério Público de Contas, que emitiu parecer n.6717/2020, fls. 48,

argumentando que "(...) *este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se* ***pelo registro do ato de pessoal em apreço."***

Dessa forma, o MPC concluiu o parecer, opinando pelo registro da Refixação de Proventos.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (Refixação de proventos de aposentadoria voluntária), foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso em tela, o benefício foi concedido por meio do Decreto "P" n. 1.827/2016, publicado no Diário Oficial n.9.152 de 27.04.16.

Assim, considerando que a presente aposentadoria encontra fundamento no art. 73, I, II e III e Parágrafo Único da Lei n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Refixaçao de Proventos de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao servidor WANDERLEY BARBOSA DE OLIVEIRA, conforme Decreto "P" 3.889/16, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Mato Grosso do Sul, nº. 9.241, em 02.09.16.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2020.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

LRR